



vista dessa mudança, os cargos de Chefe de Serviço e Secretário de Unidade foram reclassificados em *funções gratificadas*.

4 Com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, criado pela Lei nº 7.596/87, houve uma reestruturação de todos os cargos e funções comissionadas das Instituições Federais de Ensino, efetivada pelo Decreto nº 94.664/87 e pela Portaria MEC nº 474/87, transformando as funções de Diretor de Divisão, Chefe de Divisão, Chefe de Serviço e Secretário de Unidade em *funções gratificadas - FG*

5 Em razão das alterações efetuadas pelo novo Plano, os requerentes alegam ter sofrido decurso salarial. Asseveram, ainda, que a Universidade do Amazonas, ao correlacionar as funções, fê-lo de maneira incorreta, uma vez que os cargos de Diretor de Divisão, Chefe de Divisão e Secretário de Unidade eram classificados, nas estruturas anteriores a 1986, como cargos comissionados, em semelhança aos de Reitor e Vice-Reitor.

6 Destarte, os requerentes pleiteiam que as funções que ocupavam sejam correlacionadas, na sistemática da Portaria MEC nº 474/87, de acordo com a tabela das *Funções Comissionadas - FC*. Por conseguinte, propõem que seja efetuada a seguinte correlação, para fins de incorporação de quintos:

FUNÇÃO	CÓDIGO DA FUNÇÃO
DIRETOR DE DIVISÃO	FC 5
SECRETÁRIO DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA	FC 6
CHEFE DE SERVIÇO	FC 6
CHEFE DE SEÇÃO	FC 7

7 Ademais, afirmam os requerentes que de acordo com a estrutura apresentada pelas Resoluções do Conselho Diretor (excetuada a Resolução nº 14/86, que alterou a situação dos cargos em comissão de Secretário de Unidade Universitária e Chefe de Seção, classificando-os como *Funções Gratificadas*), aprovadas no período anterior à publicação da Lei nº 7596/87, a escoreita correlação de funções observaria o quadro acima. No intuito de fundamentar o pedido, os autores anexaram farta documentação ao processo, constante das fls. 11/603

8. Em análise da matéria, a COGEP/MEC se manifestou, inicialmente, por meio do expediente de fls. 604/608, entendendo que o pleito carecia de amparo legal, tendo em vista que as funções ocupadas pelos requerentes não foram classificadas pela Portaria MEC nº 474/87 como Funções Comissionadas em qualquer de seus níveis. Na oportunidade, o órgão afirmou também que em razão do disposto no artigo 4º da aludida Portaria, caberia às Instituições Federais de Ensino a elaboração da proposta de classificação e lotação numérica das Funções de Confiança, motivo pelo qual não era digna de relevo a notícia de uma suposta alteração ilegal do nível hierárquico das funções, ocorrida em 1986.

9. Os autores, irresignados com pronunciamento da COGEP/MEC, por intermédio do Senador João Pedro, do Partido dos Trabalhadores, solicitaram a reconsideração da decisão, instruindo os autos com os documentos constantes das fls. 612/719. O órgão, por meio do expediente de fls. 720/727, ratificou o posicionamento anterior e indeferiu o pedido dos interessados, asseverando a impossibilidade de incorporação de quintos com base nas funções desempenhadas pelos servidores antes da vigência da Portaria MEC nº 474/87 e a ilegalidade da correlação entre as funções anteriormente ocupadas e as constantes da tabela das Funções Comissionadas – FC.

10. Entretanto, a COGEP/MEC sugeriu o encaminhamento dos autos a esta Coordenação-Geral, para manifestação conclusiva sobre o caso em exame.

11. Em síntese, é o relatório.

## II – COMPETÊNCIA DA ANTIGA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS PARA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

12. A Fundação Universidade do Amazonas foi criada por intermédio da Lei nº 4.069 - A, de 12 de junho de 1962. Na época, as fundações criadas pelo Poder Executivo não integravam a Administração Federal, como revela a redação do artigo 4º do Decreto – Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967<sup>1</sup>: regiam-se por normas específicas, elaboradas pelas entidades e, posteriormente, publicadas

---

1 Art. 4º A Administração Federal compreende:

- I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministerios
- II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades dotadas de personalidade jurídica própria:
  - a) Autarquias;
  - b) Empresas Públicas;
  - c) Sociedades de Economia Mista

por intermédio de Decreto Presidencial, como é o caso do Estatuto da Universidade do Amazonas, aprovado pelo Decreto nº 66 810, de 30 de junho de 1970.

13. Apesar de não pertencerem à Administração Federal, por força do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, as fundações instituídas por meio de lei federal se submetiam à supervisão ministerial, nos termos dos artigos 19 a 29 do Decreto-Lei nº 200/67<sup>2</sup>

14. Contudo, a despeito das autarquias federais, as referidas fundações criadas por lei federal gozavam de certa autonomia para a fixação dos quadros e tabelas de pessoal<sup>3</sup>. A Lei nº 4.069-A/62 conferia ao Conselho Universitário da fundação a prerrogativa de fixar o Quadro de Pessoal da Universidade do Amazonas, determinando, entretanto, que após a manifestação favorável do Conselho Diretor, fosse o quadro submetido à aprovação do Poder Executivo. Sendo aprovado, o Quadro não poderia ser alterado em prazo inferior a 5 (cinco) anos<sup>4</sup>.

15. Por conseguinte, foram editadas as diversas resoluções do Conselho Diretor constantes do presente processo, que dispõem sobre a organização dos cargos e funções em comissão. Dentre elas, a Resolução nº 08/76 e a nº 14/86, mencionadas expressamente pelos interessados em seus requerimentos. A primeira classificava as funções constantes do quadro supra como *cargos de direção* – CD, sem, contudo, estipular um código de referência, sinalizando a hierarquia existente entre elas. Já a segunda resolução agrupou-as em uma sistemática semelhante à instituída pela Portaria nº 474/87, como *cargos comissionados* e *funções gratificadas*, atribuindo a cada cargo ou função um código distinto.

16. De acordo com a Resolução nº 14/86, do Conselho Diretor (fls. 78/95), a classificação das funções exercidas pelos requerentes, constantes do quadro supra, passou a ser a seguinte:

---

<sup>2</sup> Art. 3º Não constituem entidades da Administração Indireta as fundações instituídas em virtude de lei federal, aplicando-se-lhes, entretanto, quando recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, a supervisão ministerial de que tratam os artigos 19 e 26 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

<sup>3</sup> Decreto-Lei 200/67: Art. 4º A aprovação de quadros e tabelas de pessoal das autarquias federais e a fixação dos respectivos vencimentos e salários são da competência do Presidente da República, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam a Órgãos das próprias autarquias competência para a prática destes atos.

<sup>4</sup> Art. 11. Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação reger-se-ão pela legislação do trabalho.

§ 1º O Quadro do pessoal referido neste artigo será fixado pelo Conselho Universitário e, com parecer favorável do Conselho Diretor, deverá ser aprovado pelo Poder Executivo, não podendo ser alterado dentro do período para o qual foi organizado, nunca inferior a 5 (cinco) anos, cada período.

§ 2º Nenhum docente ou funcionário técnico ou administrativo será admitido sem que preceda a instalação do respectivo serviço.

FUNÇÃO	CÓDIGO DA FUNÇÃO
DIRETOR DE DIVISÃO	CC 5
CHEFE DE SERVIÇO	CC 6
SECRETÁRIO DE UNIDADE UNIVERSITÁRIA	FG 4
CHEFE DE SEÇÃO	FG 6

17 Alegam os requerentes que a Resolução nº 14/86 foi aprovada em desacordo com a legislação em vigor. E em razão da alteração efetuada pela mencionada Resolução, os servidores que exerciam as funções de Secretário de Unidade Universitária e Chefe de Seção afirmam que experimentaram prejuízos financeiros.

18. Em que pese as alegações dos requerentes, não merecem prosperar, pois dos autos conclui-se que a Resolução nº 14/86, semelhantemente as anteriores, observou os requisitos de formalidade instituídos pela Lei nº 4.069-A, de 1962, sendo aprovada pelo Conselho Diretor; muito embora não conste do processo nenhum documento que comprove a aprovação da referida resolução pelo órgão competente do Poder Executivo, bem como não há referência à aprovação das outras Resoluções acostadas.

19 Ademais, ainda que a Resolução nº 14/86 tivesse mantido todos os servidores na condição de ocupantes de cargos de direção – CD, com a vigência Lei nº 7.596/87 e a posterior publicação da Portaria nº 474/87 todas as funções foram reclassificadas. Coube às Instituições Federais de Ensino apenas a elaboração das propostas de classificação e lotação numérica das funções de confiança, de modo a adequá-las aos Anexos I (Funções Comissionadas – FC) e II (Funções Gratificadas – FG) da referida Portaria, estando a eficácia do ato sujeita à aprovação do Ministro de Estado da Educação. Cabe ressaltar, a ingerência das IFE's estava restrita às determinações constantes do Anexo I e II da Portaria nº 474/87, de modo que toda e qualquer classificação que destoasse da sistemática instituída seria, de pronto, rechaçada, quando submetida ao controle Ministerial.

20. A fim de asseverar o exposto, convém trazer a lume a redação do art. 4º da referida Portaria, *in verbis*:

Art. 4º - Cada IFE abrangida pela Lei nº 7.596, de 10/04/87, elaborará proposta de classificação e lotação numérica das respectivas Funções de Confiança, para aprovação pelo Ministro da Educação, observadas as especificações constantes dos Anexos I e II.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, os quantitativos das Funções de Confiança não poderão exceder aos previstos na estrutura da IFE, na data da referida Lei, e que tenham sido estabelecidos na forma do respectivo Estatuto, Regimento e demais normas legais e regulamentares.

21. Com a publicação da Portaria nº 474/87 houve a instauração de uma nova situação jurídica, que não guardou estreita correlação com as peculiaridades das estruturas dos cargos em comissão das Instituições Federais de Ensino. A aludida Portaria instituiu uma classificação autônoma e independente das classificações adotadas pelas instituições de ensino, cabendo a estas se adequarem à estrutura recém implementada.

22. Posteriormente, com a publicação do Decreto nº 95.683, de 28.01.88, que reestruturou as funções do PUCRCE de forma semelhante à estipulada pela Portaria nº 474/87, ficou demonstrado o interesse legislativo em manter a classificação anteriormente instituída, com apenas algumas mudanças nos Anexos I e II. Os cargos de confiança ocupados pelos servidores interessados, tal qual não se fizeram constar do Anexo I da Portaria nº 474/87, não foram relacionados no Anexo I do Decreto nº 95.683, de 1988, ficando classificados no segundo anexo das normas, referente às Funções Gratificadas.

23. Resta claro, portanto, que a classificação das funções ocupadas pelos requerentes em *cargos comissionados e funções gratificadas*, nos termos das Resoluções anteriores do Conselho Diretor, **não foi levada em conta** pela Portaria nº 474/87, nem pelo Decreto nº 95.689/88, que reclassificaram as funções do PUCRCE em *funções de confiança e funções gratificadas* – servindo apenas de parâmetro para fixação do quantitativo dos cargos de confiança - de forma que as situações precedentes não podem ser invocadas como argumento para a classificação fora do disposto pelos Anexos I e II das mencionadas normas, que inovaram no mundo jurídico, trazendo uma classificação desassociada daquelas estabelecidas originariamente pelas IFE's. Da mesma forma, como as IFE's estavam adstritas às especificações da legislação, não possuíam discricionariedade para inovar, classificando as funções dos requerentes como FC's.

24. No que tange a alegação de decesso salarial, é cediço que a Portaria 474/87 resguardou os vencimentos dos servidores que, no momento de sua publicação, ocupavam funções de confiança com retribuições maiores que as estabelecidas em seu artigo 2º em virtude de legislação anterior ou sentença

judicial, enquanto permanecessem na referida função<sup>5</sup>. Desta feita, até o momento da exoneração, os servidores abrangidos pelo referido artigo continuaram a perceber remuneração equivalente à anterior à vigência da Lei nº 7.596/87 e Portaria nº 474/87, sem que houvesse decesso.

25. Outrossim, não houve decesso da remuneração para aqueles servidores que não ocupavam função de confiança na data da vigência da Portaria 474/87. Naquela oportunidade, não havia que se falar em incorporação de vantagem pessoal por servidores das Instituições Federais de Ensino, em decorrência do exercício de função de confiança, pois eram regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A Lei nº 6.732, de 1979, que alterou o artigo 180 da Lei nº 1.711, de 1952 (antigo Estatuto dos Servidores Públicos), instituindo a vantagem pessoal denominada “quintos”, aplicava-se, tão somente, a servidores estatutários. Por conseguinte, todos os servidores que não ocupavam funções de confiança quando da publicação da Portaria não sofreram nenhum prejuízo com a instauração da nova sistemática.

26. A bem verdade, o prejuízo econômico que os requerentes alegam ter suportado não tem que haver com a redução de salário em vista da publicação da Resolução nº 14/86 ou da criação do PUCRCE, com a subsequente publicação da Portaria nº 474/87, e sim com a expectativa frustrada de incorporação das vantagens pessoais sob a forma de FC's ou CD's, pois as funções que anteriormente ocupavam foram reclassificadas como Funções Gratificadas – FG e, segundo alegam, seria esse o motivo pelo qual não puderam incorporar vantagem pessoal com bases naquelas funções.

### III – INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELOS SERVIDORES DAS IFE'S

27. Em vista da modificação de regime jurídico efetuada pelo art. 243 da referida Lei, os servidores das Universidades Federais passaram a estar sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União. Entretanto, em razão da redação do art. 7º da Lei nº 8.112, de 08/01/91<sup>6</sup>, que

---

<sup>5</sup> Art. 5º Na aplicação do presente Plano não haverá decesso remuneratório para os ocupantes de funções de confiança que na data de sua vigência estejam percebendo remuneração superior em razão da legislação em vigor ou de sentença judicial transitada em julgado, devendo, nesta hipótese, a diferença a maior apurada ser identificada nominalmente como gratificação provisória, enquanto o servidor permanecer na referida função.

<sup>6</sup> Art. 7º São considerados extintos a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei;

III - licença-prêmio por assiduidade;

Parágrafo único - No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º.

não permitia a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT para fins de incorporação de quintos. esses servidores não alcançaram o direito à incorporação dessa vantagem pessoal; prevista na Lei nº 6.732/79 e, posteriormente, na forma do artigo 62 do Regime Jurídico Único, revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997.

28. Em seguida, foi publicada a Lei nº 8.911, de 11.07.1994, que disciplinou a matéria tratada no art. 62. § 2º, da Lei 8.112/90; revogando, ainda, a Lei nº 6.732/79. O artigo 8º da mencionada lei possibilitou a contagem do tempo de serviço prestado sob a égide da CLT para fins de concessão da vantagem pessoal dos 'quintos', de modo que os servidores das IFE's puderam incorporar as referidas vantagens<sup>7</sup>. Entretanto, fixou-se o entendimento de que a incorporação das vantagens só gerava efeitos financeiros a partir da Lei 8.911/94, vedado o pagamento de exercícios anteriores.

29. Embora estes servidores tenham logrado o direito a incorporar a vantagem pessoal denominada "quintos", os valores ficaram adstritos aos estipulados pela Lei nº 8.168, de 1991, que operou a transformação das Funções de Confiança – FC em Cargos de Direção – CD, reduzindo consideravelmente os estipêndios correspondentes a cada função. Por essa razão, muitos que haviam implementado as condições para a incorporação até a data da vigência do Decreto nº 228/91, que regulamentou a Lei nº 8.168/91 (considerando a contagem do tempo prestado sob a égide da CLT), recorreram ao Judiciário para ver declarado o direito à percepção da vantagem com base na Portaria nº 474/87, alegando a inconstitucionalidade da redução de seus vencimentos, conforme preconiza o art. 37, XV, da CF

30. Em vista do êxito de diversos servidores nas demandas, algumas IFE's passaram a entender cabível o pagamento da diferença entre a remuneração percebida a título de Cargo de Direção – CD e a referente às Funções Comissionadas a todos os servidores que houvessem implementado as condições para o recebimento até 1991

---

7 Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas para este efeito, as seguintes prescrições:

I - a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes respectivamente dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

II - (VETADO)

31 O Tribunal de Contas da União apreciou a matéria em questão e, em primeiro entendimento, posicionou-se no sentido de que com a vigência da Lei nº 8.161/91, não havia mais razão para que a remuneração das funções comissionadas das IFE's seguisse os parâmetros da Portaria nº 474/87, firmando o mesmo entendimento sobre a incorporação da vantagem pessoal dos 'quintos', ao declarar ilegal o pagamento de qualquer diferença remuneratória daí decorrente. Sobre a questão, convém trazer a lume um excerto da Decisão nº 322/1995 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, com o seguinte teor:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 Conhecer da consulta na forma do disposto no art. 216 do Regimento Interno para responder à autoridade consulente que: 1.1 a partir dos efeitos financeiros da Lei 8.168/91, não há razão mais para se utilizar os parâmetros definidos pela Portaria MEC nº 474/87, referente à remuneração da Função de Confiança – FC; 1.2, efetuada a transformação da Função de Confiança – FC em Cargo de Direção – CD ou em Função Gratificada – FG, é devida a GDAF de que trata o art. 14 da Lei Delegada 13/92 (cf. art. 5º da lei 8.538/92); 1.3 o pagamento de quintos deve ser feito com base no valor do Cargo de Direção – CD ou da Função Gratificada – FG, em que foi transformada a Função Comissionada FC, e não nos parâmetros da Portaria nº 474/87. Observar, no caso dos servidores ex-celetistas, que os efeitos financeiros da incorporação dos referidos quintos, são contados a partir da publicação da lei 8.911/94, sem prejuízo de considerar o disposto na Medida Provisória nº 831 de 18/01/1995 e reedições posteriores (...)

32. Em seguida, o c. Tribunal alterou seu entendimento sobre a questão, vindo a interpretar a transformação operada pela Lei nº 8.168/91, no que tangia à redução dos valores anteriormente atribuídos às FC's, como ofensa ao direito dos servidores públicos que haviam incorporado 'quintos' sob a forma de FC e dos servidores que exerciam as FC's e permaneceram nas funções decorrentes da transformação, asseverando que a referida lei, a medida em que reduzia os vencimentos dos servidores, descumpria o preceito esculpido no art. 37, XV, da CF, que consagra a regra da irredutibilidade de vencimentos.

33 Nesse sentido foi exarada a Decisão nº 235/1998 – Plenário, defendendo a tese de que a retribuição pelo exercício de cargos de direção e funções gratificadas iniciado após o advento da Lei nº 8.168/91 deveria observar os valores nela estipulados; contudo, preservou-se a retribuição, com base no valor das funções de confiança transformadas, dos servidores que as exerciam e continuaram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação, bem como o valor dos quintos incorporados com base no exercício das funções de confiança transformadas, tanto para os servidores ativos quanto para os aposentados.

34. A Advocacia-Geral da União resistiu à tese desposada pelo TCU, conforme evidencia o Parecer nº GQ – 203, de 06.12.99, que dentre outras medidas determinou que as IFE's adotassem, *“incontinenti, as medidas necessárias ao ajustamento das concessões [incorporação de ‘quintos’, proventos, etc.] feitas em desacordo com os valores fixados pela Lei nº 8.168 de 1991, observados os reajustes posteriores”*

35. A AGU, conforme consta do referido Parecer, defendeu a ilegalidade da Portaria nº 474/87, exarada pelo Ministro do Estado da Educação em 26.08.87, em face da exigência do art. 3º da Lei nº 7.596/87 e dos arts. 64 e 65 do Decreto nº 94.664/87, que remetiam a competência para a publicação de normas referentes à estrutura dos cargos e funções comissionadas das IFE's ao Presidente da República, por meio de lei em sentido estrito. Arrematando a questão, a AGU concluiu o Parecer nº GQ – 203 com a seguinte assertiva, *in verbis*:

Em conclusão, tem-se que a Portaria nº 474/87, de 26 de agosto de 1987, do Ministro de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial de 28 subsequente, fixou a remuneração para as funções de confiança compreendidas no Plano Único de Classificação de Cargos a que alude a Lei nº 7.596, de 1987, revestindo-se dos vícios acima adnumerados e, por conseguinte, não gerando direitos para os servidores perceberem os correspondentes estipêndios, inclusive a título de ‘quintos’, proventos ou outro qualquer [...].

30. A retribuição a considerar-se, para os efeitos legais, consta dos anexos à Lei nº 8.168, de 1991, e exclusivamente no respeitante aos cargos de direção e às funções gratificadas resultantes dos artigos 1º e 2º do mesmo Diploma Legal.

36. É cediço que, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento firmado pela AGU não prosperou. As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal erigiram-se no sentido de assegurar que os quintos/décimos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas ou gratificadas, conforme as disposições da Lei nº 7.596/1987 e da Portaria/MEC nº 474/1987, constituem direito adquirido pelos servidores, não alcançado pelas alterações promovidas pela Lei n. 8.168/1991<sup>8</sup>. A título de exemplo, convém colacionar decisão monocrática proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora do AI 632520, que demonstra a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO SERVIDOR PUBLICO INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. DIREITO ADQUIRIDO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL; OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO

<sup>8</sup> Sobre a matéria, observar ainda: REsp 465000/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 298; AgRg no REsp 678467/MG, Rel. Ministra JANE SILVA DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJ 24/03/2008.

Relatório: I Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: “PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA FUNÇÕES GRATIFICADAS PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC) PARECER Nº 203/AGU. LEI 8.168/91. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO SUMULA 473 DO STF RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO PRECEDENTE DO STJ. ARTIGO 54, DA LEI Nº 9.784/99 DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. (...) 2. O parecer GQ 203 – AGU teve por objetivo o ajuste das incorporações das Funções de confiança, firmado pela citada portaria, aos termos previstos na Lei nº 8.168/91, ao argumento de ausência de respaldo legal. 3. A validade dos efeitos produzidos e incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores ativos pela Portaria 474/87, há de ser admitido, pois entender de modo diverso seria incidir em afronta aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido (...). 5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial do quinquênio decadal, em relação aos atos praticados antes de sua vigência, é dia 1º de fevereiro de 1999 (data da entrada em vigor da Lei 9.784/99) e não da data em que foram praticados os atos” (fl. 161). 2. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls. 223-224). 3. O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. XXXVI, e 37, caput, XV, da Constituição da República. Argumenta que “um dos vícios da Portaria 474 do MEC decorre do fato de que as ditas funções foram criadas por Portaria Ministerial, o que caracteriza a sua inconstitucionalidade. A esse propósito, o argumento do acórdão não gera direito para perceberem os correspondentes estipêndios” (fl. 184). Assevera que “o ajustamento dos valores pagos a título de funções comissionadas ou quintos ao disposto na Lei 8.168/91 não importa qualquer revogação ou anulação do ato de aposentadoria já aprovados pelo Tribunal de Contas da União, mas sim, de se ajustar os referidos valores ao que determina a lei” (fls. 187-188). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 4. Razão de direito não assiste ao Agravante. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu em vários julgados semelhantes ao presente que os quintos/décimos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas ou gratificadas, conforme as disposições da Lei n. 7.596/1987 e da Portaria/MEC n. 474/1987, constituem direito adquirido, não alcançado pelas alterações promovidas pela Lei n. 8.168/1991. A aplicação dessa lei às parcelas já incorporadas, com a conseqüente redução de valores, configuraria ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido: RE 497.141-AgR, Rel. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.3.2007. E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 491.443, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 8.11.2006; RE 494.175, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.10.2006; e RE 431.716, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006. 6. Quanto ao prazo decadal de cinco anos para a Administração Pública Federal anular atos administrativos, o Tribunal de origem apreciou a questão à luz do art. 54 da Lei 9.784/1999. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal) (AI 632520, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 16/09/2008, publicando no Dje- 184, em 30/09/2008). (Destques não originais)

37 Não obstante posição adotada pelo STF, STJ e TCU, o entendimento sobre a matéria no âmbito da Administração Federal é o constante do Parecer nº GQ 203. Por força do artigo 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer aprovado e publicado juntamente com o

despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam **obrigados** a lhe dar fiel cumprimento<sup>9</sup>

38. Como deixa claro o aludido Parecer, no concernente à incorporação de vantagens pessoais, *a retribuição a considerar-se para os efeitos legais, consta dos anexos à Lei nº 8.168, de 1991, e exclusivamente no respeitante aos cargos de direção e às funções gratificadas resultantes dos artigos 1º e 2º do mesmo Diploma Legal.* Destarte, não existe, no âmbito da Administração Pública Federal, a possibilidade de incorporação de funções outras que não estejam consignadas nos mencionados anexos (inexistentes as FC's, CC's, etc.), bem como não há amparo para que sejam incorporados outras retribuições que não as consignadas pela referida Lei e suas posteriores alterações.

39. Sendo assim, tendo em vista a força vinculante do referido Parecer, não há que se falar em direito adquirido à incorporação da vantagem dos “quintos” nos termos da Portaria nº 474/87, ou de qualquer outro ato normativo, sendo os valores constantes da Lei nº 8.168/91 e posteriores alterações os únicos a serem considerados para a concessão da aludida vantagem pessoal.

#### IV – A INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DOS QUINTOS NO PRESENTE CASO

40. O pleito dos requerentes fundamenta-se na expectativa de pagamento das vantagens pessoais incorporadas na forma de funções gratificadas sob a forma das Funções de Confiança criadas pela Portaria nº 474/87, em vista de um ato normativo publicado pela Universidade do Amazonas em 1986 que supostamente os prejudicou, qual seja, a Resolução nº 14/86.

41. Entretanto, restou comprovado que a alteração efetuada pela Resolução do Conselho Diretor da UFAM nº 14/86 é despicienda, pois a Portaria nº 474/87 e o Decreto nº 95.683/88 não classificaram as funções ocupadas pelos requerentes como FC's, mas como FG's. Destarte, com o advento da Lei nº 8.168/91, tais funções foram correlacionadas com as FG's constantes do seu Anexo II, e não com os Cargos de Direção – CD, presentes no Anexo I.

---

<sup>9</sup> Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas a partir do momento em que dele tenham ciência

42. Ressalte-se mais uma vez que o Parecer nº GQ 203 rechaça toda e qualquer possibilidade de pagamento de vantagens pessoais sob a forma das FC's, instituídas pela Portaria nº 474/87, dos CC's, instituídas pelas Universidades, ou outros criados por atos administrativos. Entendendo como as únicas funções a serem consideradas para fins de incorporação de vantagem pessoal, nos casos das IFE'S, as CD's e FG's constantes da Lei nº 8.168/91 e suas posteriores alterações.

43. Da mesma forma, a Lei nº 8.911/91 considerou para fins de incorporação de quintos apenas os cargos em comissão ou funções de confiança - criados por lei - nela estipulados, sejam os da sistemática da Lei nº 5.645/70 (Códigos DAS ou DAI) ou os criados pela referida Lei nº 8.168/91 (Códigos CD e FG), bem como os de natureza especial, discriminados em lei específica, senão vejamos:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, **previsto nesta Lei**, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior (Destaques não originais)

44. Embora o artigo 8º da Lei 8.911/94 permitisse expressamente a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT para fins de incorporação de quintos, não foi conferido aos celetistas o direito de incorporarem as funções anteriormente ocupadas na forma em que foram estabelecidas, exceto aquelas estruturadas na sistemática da Lei nº 5.645, de 1970, e os cargos de natureza especial, previstos em lei<sup>10</sup>

<sup>10</sup> Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei nº 8.911/94, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 8º da Lei nº 8.911/94, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

I - a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 8.112/90, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

45 Destarte, era necessário que se fizesse a correlação entre os cargos e funções de confiança outrora ocupados com o disposto pela Lei nº 8.168/91. Como demonstrado anteriormente, os cargos de confiança ocupados pelos requerentes foram reclassificados com *funções gratificadas*, e não como *cargos de direção*, o que leva a concluir que a incorporação da vantagem pessoal dos quintos somente poderia se dar na forma de *FG*.

46. É imperioso ressaltar que o pagamento das vantagens pessoais sob a forma das *FC's*, ou mesmo *CC's*, foi assegurado apenas nos casos de decisões judiciais transitadas em julgado. Na situação dos requerentes, não houve provimento judicial concedendo o direito à incorporação de quintos com base na indigitada Portaria 474/87, ou em outras normas de cunho infralegal, motivo pelo qual o pedido ora formulado não encontra guarida na legislação, que determina o pagamento da vantagem pessoal dos quintos, no presente caso, sob a forma de *FG*.

#### IV – CONCLUSÃO

47. Portanto, em vista de todo o exposto, resta claro que o pedido dos requerentes não goza de amparo legal, sendo diametralmente oposto ao entendimento adotado pela Administração Federal sobre a matéria, motivo pelo qual deve ser indeferido. Propomos, portanto, a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e posterior ciência aos interessados.

Brasília, de de 2009.

**DIEGO SOARES PEREIRA**  
Assistente de Gestão DIPCC/COGES/SRH/MP

**EMERÍUDA BORGES SANTOS**  
Chefe de Divisão DIPCC/COGES/SRH/MP

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à COGEP/MEC, conforme proposto

Brasília, de de 2009

**VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO**  
COORDENADORA-GERAL DE ELABORAÇÃO,  
SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS